



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

PARECER REFERENCIAL CGE Nº

11/2024

ASSUNTO:	Parecer Referencial a ser utilizado nas alterações quantitativas (acréscimos ou supressões) das contratações firmadas com base na Lei nº 8.666/1933 e na Lei nº 14.133/2021 (NLLC), cujo valor do acréscimo não ultrapasse o valor global de até 10 (dez) vezes dos limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 (§2º, art. 28 do Decreto Estadual nº 21.872/2023).
INTERESSADO	Órgãos e Entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual
MEDIDAS DE EFICIÊNCIA	Aperfeiçoamento da gestão dos processos de alteração contratual, proporcionando uma otimização dos recursos disponíveis em face do interesse público, com foco na eficiência operacional e na celeridade na tramitação de processos.

1. RELATÓRIO

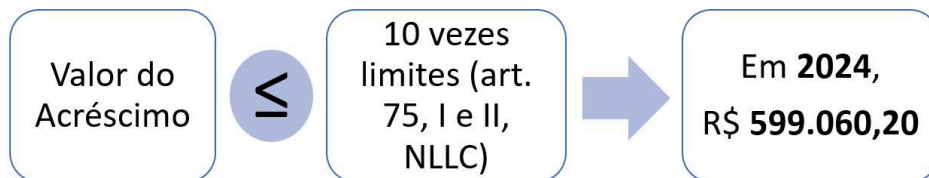
Trata-se de processo instaurado no âmbito da Gerência de Avaliação e Auditoria (GERAU), da Controladoria-Geral do Estado (CGE), Superintendência da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), referente à elaboração de **Parecer Referencial** acerca de **alterações quantitativas (acréscimos ou supressões)**, tendo em vista o volume considerável deste tipo de demanda, somado à necessidade de racionalização da atividade consultiva da CGE, objetivando a eficiência operacional e a celeridade na tramitação de processos relativos à matéria.

Para tanto, adotou-se como **parâmetro** o disposto no **§2º, art. 28 do Decreto Estadual nº 21.872/2023 (014604056)**, que regulamentou a **Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC)** no âmbito do Estado do Piauí, o qual estabelece que "**Poderá ser dispensada a elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP) caso a contratação pretendida possua valor estimado global de até 10 (dez) vezes dos limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021**".

Destaca-se que "**O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP**" (art. 182, NLLC).

Considerando o **Decreto Federal nº 11.871/2023**, que atualizou os valores estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, tem-se **para o ano de 2024 o teto de aplicação desta manifestação o valor global de R\$ 599.060,20** (quinhentos e noventa e nove mil sessenta reais e vinte centavos).

Desse modo, este **Parecer Referencial será aplicável** às alterações quantitativas (acréscimos ou supressões) de **contratações firmadas tanto com base na Lei nº 8.666/1933 e como na Lei nº 14.133/2021 (NLLC)**, cujo **valor do acréscimo não ultrapasse o valor global de até 10 (dez) vezes dos limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021** (§2º, art. 28 do Decreto Estadual nº 21.872/2023).



Esta manifestação abrange as contratações cujos objetos referem-se à aquisição de bens ou à contratação de serviços, exceto obras e serviços de engenharia.

Importante ressaltar que **competete à Procuradoria Geral do Estado do Piauí (PGE)** manifestar-se quanto aos **aspectos jurídicos/legais** do processo de alteração quantitativa. Inclusive, salienta-se quanto a existência do **Parecer Referencial PGE Nº 03/2022 (014673455)** relativo a alterações quantitativas – acréscimos e supressões contratuais referentes a compras e serviços **até o valor de R\$ 176.000,00 (art. 65, I, “b”, § 1º, § 2º, II, e § 6º, da Lei Nº 8.666/93)**. Desse modo, até que seja substituído ou revogado, adotam-se as disposições contidas nesse documento nos casos em que for aplicável.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A **Lei Estadual nº 7.884/2022 (Lei Organização Administrativa do Estado do Piauí)**, em seu artigo 21, § 2º, ratifica de maneira categórica o papel da Controladoria-Geral do Estado (CGE), Superintendência da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, como órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo estadual, a seguir transcrito:

§ 2º A Controladoria-Geral do Estado, cujo titular é o Controlador-Geral do Estado, superintendência da Secretaria da Fazenda, consiste em órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo estadual, competindo-lhe, além do disposto no art. 90 da Constituição Estadual coordenar as atividades do sistema de controle interno do Poder Executivo estadual, incluindo as funções de controladoria, auditoria e corregedoria, na forma do regulamento. (grifo nosso).

A competência da CGE para emitir opinião nesse tipo de operação está insculpida no art. 120 e 127, do **Decreto Estadual nº 22.033, de 28 de abril de 2023**:

Art. 120. À Superintendência de Controladoria Geral do Estado, setor diretamente subordinado ao Secretário da Fazenda, compete:

(...)

VI - expedir atos normativos concernentes à ação do sistema integrado de controle interno, incluindo as funções de controladoria, auditoria e corregedoria;

(...)

Art. 127. À Gerência de Avaliação e Auditoria, setor diretamente subordinado à Unidade de Auditoria e Monitoramento, compete:

VII - acompanhar processos de dispensas, inexigibilidades, licitações e contratos para aquisição de bens e serviços em geral, avaliando:

- a) a adequação da solução a ser contratada para o atendimento da demanda apresentada pelo órgão ou entidade;
- b) a quantidade demandada por órgão ou entidade e compatibilidades com as necessidades apresentadas;
- c) a compatibilidade dos valores de referências com os preços praticados em outros entes públicos e no mercado

3. DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

As alterações quantitativas ocorrem quando, durante o período de vigência do contrato, é necessário modificar o valor do contrato devido a um aumento ou diminuição da quantidade do seu objeto.

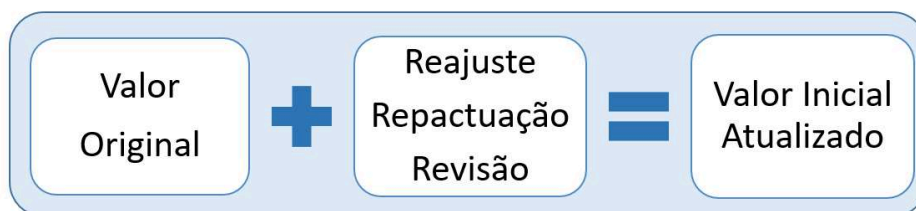
A Lei nº 14.133/2021 manteve sistema de alterações contratuais muito semelhante ao previsto na Lei nº 8.666/1993, contudo, com algumas alterações significativas. Como exemplo, foram mantidas a distinção entre alterações quantitativas e alterações qualitativas, bem como a prerrogativa da Administração Pública de alterar unilateralmente os contratos.

A tabela abaixo apresenta a fundamentação legal, assim como o limite para alteração quantitativas na Lei Nº 8.666/1993 e na Lei Nº 14.133/2021, a saber:

TABELA 01: ALTERAÇÕES CONTRATUAIS (FUNDAMENTAÇÃO LEGAL)	
LEI Nº 8.666/1993	LEI Nº 14.133/2021
<p>Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:</p> <p>(...)</p> <p>§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.</p>	<p>Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:</p> <p>I - unilateralmente pela Administração:</p> <p>(...)</p> <p>b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;</p> <p>(...)</p> <p>Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).</p>

O **VALOR INICIAL ATUALIZADO (V.I.A.)**, de que trata o legislador, é **aquele pactuado no momento da contratação**, atualizado de acordo com eventuais modificações admitidas pelo ordenamento jurídico, a exemplo de **revisão, reajuste ou repactuação de preços**, conforme o caso.

A figura abaixo apresenta a composição do V.I.A.:



O percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) considerará o valor inicial atualizado do contrato (reajustado ou revisado). Os acréscimos e supressões a serem realizados no contrato precisam ser calculados separadamente. Não são permitidas compensações ou outro modo de cálculo

Nesse sentido, inclusive, a **Orientação Normativa AGU nº 50, de 25 de abril de 2014**, com a redação dada pela Portaria AGU Nº 140, em 27 de abril de 2021, prevê:

"I - OS ACRÉSCIMOS E AS SUPRESSÕES DO OBJETO CONTRATUAL DEVEM SER SEMPRE CALCULADOS SOBRE O VALOR INICIAL DO CONTRATO ATUALIZADO, APLICANDO-SE DE FORMA ISOLADA OS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS EM LEI AO CONJUNTO DE ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES, VEDADA A COMPENSAÇÃO DE ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES ENTRE ITENS DISTINTOS, NÃO SE ADMITINDO QUE A SUPRESSÃO DE QUANTITATIVOS DE UM OU MAIS ITENS SEJA COMPENSADA POR ACRÉSCIMOS DE ITENS DIFERENTES OU PELA INCLUSÃO DE NOVOS ITENS.

II - NO ÂMBITO DO MESMO ITEM, O RESTABELECIMENTO PARCIAL OU TOTAL DE QUANTITATIVO ANTERIORMENTE SUPRIMIDO NÃO REPRESENTA COMPENSAÇÃO VEDADA, DESDE QUE SEJAM OBSERVADAS AS MESMAS CONDIÇÕES E PREÇOS INICIAIS PACTUADOS, NÃO HAJA FRAUDE AO CERTAME OU À CONTRATAÇÃO DIRETA, JOGO DE PLANILHA, NEM DESCARACTERIZAÇÃO DO OBJETO, SENDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL, ALÉM DO RESTABELECIMENTO, A REALIZAÇÃO DE ADITAMENTOS PARA NOVOS ACRÉSCIMOS OU SUPRESSÕES, OBSERVADOS OS LIMITES LEGAIS PARA ALTERAÇÕES DO OBJETO EM RELAÇÃO AO VALOR INICIAL E ATUALIZADO DO CONTRATO."

Importante destacar as informações contidas no quadro abaixo:

QUADRO 01: MOTIVAÇÃO PARA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

As alterações quantitativas têm como fundamento principal a **ocorrência de fato superveniente (ou de conhecimento superveniente)**, capaz de **demonstrar a necessidade da alteração** qualitativa ou quantitativa como evento indispensável para **assegurar a satisfação do interesse público** a que se destina a contratação, bem como dos benefícios esperados com a alteração, **devidamente justificados e demonstrados no processo**.

No quadro adiante, apresenta-se alguns pressupostos que deverão ser observados para que as alterações contratuais sejam implementadas.

QUADRO 02: PRESSUPOSTOS PARA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

- a) Formalização por termo aditivo durante o período de vigência do contrato;
- b) Demonstração da superveniência da necessidade de acréscimo/supressão do objeto contratual;
- c) Observância dos limites estabelecidos pelo art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e art. 125, da Lei nº 14.133/2021.
- d) Manutenção do objeto inicialmente contratado, não se admitindo, em hipótese alguma, a sua transmutação, desnaturação ou a inclusão de objeto novo que não tenha sido inicialmente licitado;
- e) Respeito aos direitos dos contratados, especialmente à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro;
- f) Adequação do valor da garantia contratual;
- g) Especificação dos quantitativos a serem alterado com adequada discriminação das unidades de medidas ("unidade", "postos de trabalho" ou "horas de serviço", por exemplo).

3.1 DA FORMALIZAÇÃO PROCESSUAL

O Termo Aditivo é o instrumento adequado à formalização das alterações quantitativas de objeto (acréscimos ou supressões), o qual deve ser assinado até último dia de vigência do contrato.

A tabela adiante apresenta as listas de verificações relativas à formalização processual, de acordo com a lei que rege a contratação, a saber:

TABELA 02: ALTERAÇÕES QUANTITATIVAS (FORMALIZAÇÃO PROCESSUAL)		
LISTA DE VERIFICAÇÃO	REFERÊNCIA	DOCUMENTO SEI
Contratos firmados com base na Lei Nº 8.666/1993	Resolução CGFR Nº 03/2020 (Anexo XXXI)	014603819
Contratos firmados com base na Lei Nº 14.133/2021 (NLLC)	Lista de Verificação da Procuradoria Geral do Estado do Piauí (PGE)	014603952

Ressalta-se que, para padronizar o procedimento, **os autos devem ser instruídos, naquilo que for cabível a cada processo específico**, no mínimo, conforme as mencionadas listas de verificação, podendo constar, ainda, eventuais documentos que se façam necessários ou que o gestor e sua equipe técnica considerar imperioso ao feito.

Além do atendimento das listas de verificações citadas na Tabela 02, deve-se constar nos autos também os seguintes documentos, conforme quadro adiante:

QUADRO 02: DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

- a) Cópia integral do Parecer Referencial;
- b) Declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas, conforme modelo em **ANEXO ÚNICO**;
- c) Autorização da Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados - CGFR, conforme disposto no art. 3º, II, do Decreto Estadual Nº 21.908/2023 ([014604094](#)).
- d) Análise do processo em segunda linha a ser realizada pelo Núcleo de Controle Interno de cada órgão/entidade, condicionada aos requisitos preestabelecidos por esta CGE de acordo com Roteiro Específico no Sistema Integrado de Controle Interno (SINCIN).

Nesse sentido, é importante frisar que a juntada da documentação acima no processo administrativo dispensa a análise individualizada por esta CGE.

Todavia, **a CGE pode ser consultada** acerca de **eventual dúvida técnica específica, devidamente identificada e motivada**, a qual deve ser apresentada com a instrução processual necessária para sua análise.

Ademais, destaca-se que **competete à Procuradoria Geral do Estado do Piauí (PGE)** manifestar-se quanto aos **aspectos jurídicos/legais** do processo de alteração quantitativa, inclusive por meio de parecer referencial.

3.2. DA FUNCIONALIDADE

Quanto à funcionalidade, os órgãos deverão avaliar se o acréscimo contratual é a melhor alternativa em comparação com uma nova contratação, destacando-se que a escolha da solução deve suprir a demanda apresentada.

Conforme apresentado na [Instrução Normativa \(Federal\) Nº 05/2017](#) (014837245), nas alterações contratuais unilaterais, **devem ser observados os limites legais para os acréscimos e supressões**, e nas alterações consensuais, os limites para os acréscimos, utilizando-se, em qualquer caso, o valor inicial atualizado do contrato.

Além disso, as alterações deverão ser precedidas de instrução processual em que deverão constar, no mínimo:

- a) a descrição do objeto do contrato com as suas especificações e do modo de execução;
- b) a descrição detalhada da proposta de alteração;
- c) a justificativa para a necessidade da alteração proposta e a referida hipótese legal;
- d) o detalhamento dos custos da alteração de forma a demonstrar que não extrapola os limites legais e que mantém a equação econômico-financeira do contrato; e
- e) a ciência da contratada, por escrito, em relação às alterações propostas no caso de alteração unilateral ou a sua concordância para as situações de alteração por acordo das partes.

3.3. DA QUANTIDADE DEMANDADA

Ao acompanhar a execução de um contrato administrativo e identificar que o quantitativo atual não é mais suficiente para atender à demanda, é essencial que o gestor utilize critérios e elementos objetivos para justificar a necessidade de alteração quantitativa. Esses elementos precisam ser claros, técnicos e baseados em dados concretos, de modo a embasar adequadamente a decisão de modificar o contrato.

Os principais critérios a serem considerados incluem:

TABELA 03: CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA JUSTIFICAR A NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO QUANTITATIVA	
Relatórios de Execução do Contrato	O primeiro passo é levantar dados concretos sobre o andamento do contrato. Relatórios periódicos de execução devem ser analisados para verificar a real necessidade de aumento. Esses relatórios podem mostrar que o quantitativo contratado originalmente foi insuficiente para cobrir a demanda prevista.
Histórico de Consumo ou Utilização	Levantar o histórico de consumo ou utilização dos bens, serviços ou obras fornecidos pelo contrato. Comparar o consumo atual com o previsto inicialmente pode evidenciar que houve um aumento não antecipado na demanda, justificando a alteração quantitativa.
Dados de Demandas Efetivas e Inesperadas	Se houver aumento de demanda por parte da administração pública que não estava previsto no início do contrato, como o surgimento de novas necessidades operacionais, aumento de atividades, ampliação de serviços (novas políticas públicas) ou crescimento populacional, isso deve ser claramente documentado.
Mudança nas Condições ou no Escopo do Projeto	Alterações nas condições iniciais que foram definidas no contrato, como mudanças na legislação, em políticas públicas, ou outros fatores externos que tenham aumentado a necessidade de atendimento. Por exemplo, em obras públicas, o surgimento de condições imprevistas do solo ou climáticas pode demandar maior quantidade de materiais ou serviços.
Relatório Técnico de Inadimplemento ou Desempenho	Se o quantitativo contratado foi insuficiente devido a falhas no dimensionamento inicial ou em razão de alguma situação de inadimplemento (parcial ou total) por parte do contratado, esse fato deve ser registrado em relatório técnico. Nele, é importante especificar como o inadimplemento prejudicou a execução do contrato e por que a alteração é necessária.
Estudo de Mercado ou Comparação de Demanda Similar	Um estudo de mercado ou uma análise comparativa de contratos semelhantes que demonstre que o quantitativo contratado está defasado pode servir de justificativa. Esse estudo pode basear-se em dados de outros contratos similares, estatísticas de mercado ou normas técnicas que indiquem o aumento de demanda.
Previsão Contratual e Limites Legais	Confirmar que a possibilidade de alteração quantitativa está prevista no contrato original, dentro dos limites estabelecidos pela legislação (como a Lei 8.666/1993 e a Lei 14.133/2021).

Esses critérios ajudam a garantir que a alteração quantitativa do contrato seja fundamentada em uma base objetiva e devidamente documentada, promovendo transparência, controle e conformidade com o interesse público. Outro ponto importante é avaliar a repercussão dessa alteração contratual nas atividades da Administração, bem como o impacto orçamentário e financeiro dela decorrente.

Recomenda-se que órgão ou entidade apresente no Termo de Referência tabelas que discriminem a situação do contrato ANTES e DEPOIS da alteração quantitativa proposta, conforme modelos apresentados abaixo, a saber:

A) Situação ANTES da alteração:

TABELA 04: CONTRATO Nº ???? /ANO (ANTES DA ALTERAÇÃO QUANTITATIVA)						
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE (ANTES)	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR MENSAL (R\$)	VALOR ANUAL (R\$)
TOTAL				-	-	-

B) Situação DEPOIS da alteração:

TABELA 05: CONTRATO Nº ???? /ANO (APÓS A ALTERAÇÃO QUANTITATIVA)						
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE (ALTERADA)	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR MENSAL (R\$)	VALOR ANUAL (R\$)
TOTAL				-	-	-

3.4. DO PREÇO DE REFERÊNCIA

A realização da pesquisa de preços tem fundamento na exigência constante na [Resolução CGFR Nº 03/2020 \(Anexo XXXI\)](#) e na [Lista de Verificação da Procuradoria Geral do Estado do Piauí \(PGE\)](#), conforme apresentado na **Tabela 02**, no que tange à "Demonstração de inexistência de sobrepreço no objeto acrescido".

Em relação ao preço de referência para contratação, **competete ao órgão instruir a Pesquisa de Preços** em conformidade as diretrizes definidas na lei que reger o contrato, seja a **Lei Nº 8.666/1993** ou a **Lei nº 14.133/2021 (NLLC)**, especialmente com **atendimento dos regulamentos específicos da matéria**.

Para contrato cujo objeto seja **Serviços com Regime de Dedicção Exclusiva de Mão de Obra** aplica-se o disposto na [Instrução Normativa \(Federal\) Nº 05/2017](#) (014837245), a qual "Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional".

Os serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos da IN 05/2017, são aqueles em que o modelo de execução contratual exija, dentre outros requisitos, que:

Art. 17. Os serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra são aqueles em que o modelo de execução contratual exija, dentre outros requisitos, que:

I - os empregados da contratada fiquem à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços;

II - a contratada não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e

III - a contratada possibilite a fiscalização pela contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o **caput** poderão ser prestados fora das dependências do órgão ou entidade, desde que não seja nas dependências da contratada e presentes os requisitos dos incisos II e III.

Para contratações com esse objeto, a vantajosidade econômica para a alteração quantitativa estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses:

a) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei;

b) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE).

Necessário ressaltar que, os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, **quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias**, deverão observar os procedimentos de que trata as **Instruções Normativas Nº 65/2021 (§ 2º, Art. 1º)** e **73/2020 (§ 2º, Art. 1º)**, conforme a lei a que se vincular o contrato.

Para contratos cujos objetos sejam prestação de serviços em geral ou aquisição de bens, aplicam-se os seguintes regulamentos de pesquisa de preços de acordo com a lei e com a fonte de recursos que estiverem submetidos, a saber:

TABELA 06: PESQUISA DE PREÇOS (FUNDAMENTAÇÃO LEGAL)			
RECURSOS	VINCULAÇÃO	NORMATIVO	DESCRIÇÃO
Estaduais	Lei Nº 14.133/21 (NLLC)	Decreto Estadual Nº 21.872/2023 (014604056) [CAPÍTULO III/Seção VI - Da Pesquisa de Preços (Artigos 43 a 51)]	Regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 no âmbito do Poder Executivo Estadual, para tratar de governança, fase preparatória e procedimental das licitações e contratações diretas para a aquisição de bens, contratações de serviços, obras e serviços de engenharia e sobre bens de luxo.

TABELA 06: PESQUISA DE PREÇOS (FUNDAMENTAÇÃO LEGAL)				
	Lei Nº 8.666/93	Instrução Normativa CGE Nº 01/2021 (014655991)		Dispõe sobre os procedimentos técnico operacionais para a realização de pesquisa de preços nos processos de contratações, alterações ou prorrogações contratuais para aquisição de bens e prestação de serviços comuns, no âmbito do Poder Executivo estadual.
Federais	Lei Nº 14.133/21 (NLLC)	Instrução Normativa Nº 65/2021 (014655999)		Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.
	Lei Nº 8.666/93	Instrução Normativa Nº 73/2020 (014655992)		Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Importante destacar que o [Decreto Estadual Nº 21.872/2023](#) incorporou em seu texto as orientações da [IN SEGES/ME Nº 65/2021](#), apresentando, portanto, total compatibilidade com o regulamento federal, relativo à pesquisa de preços com base na NLLC.

No âmbito local, ressalta-se que a [IN CGE Nº 01/2021](#), diferentemente do Decreto Estadual Nº 21.872/2023 e da IN 65/2021, adotou a mediana como único método estatístico aceito para formação do preço de referência (art. 4º).

Ademais, os os procedimentos apresentados adiante são comuns aos regulamentos citados, competindo ao servidor atenção somente quanto à citação do normativo correspondente à fonte de recursos a ser utilizada, conforme **Tabela 06**.

O Tabela 07 adiante apresenta os parâmetros de pesquisa de preços, nos termos da legislação pertinente:

TABELA 07: PARÂMETRO GERAIS DA PESQUISA DE PREÇOS
IN CGE Nº 01/2021 (art. 4º), Decreto Estadual Nº 21.872/2023 (Art. 46), IN Nº 65/2021 (art. 5º) e IN Nº 73/2020 (art. 5º)
A - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;
B - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
C - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pela Administração Pública e de sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
D- pesquisa em base oficial de notas fiscais eletrônicas.
E- pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

Os parâmetros **A** e **B** são referências prioritárias para elaboração do orçamento estimado (preços de referência).

Na pesquisa de preços, **sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas**, incluindo:

- prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço (peculiaridades do local de execução do objeto);
- quantidade contratada (observar a potencial economia de escala)
- formas e prazos de pagamento,
- fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso.

Importante destacar o **Caderno de Logística – Pesquisa de Preços** ([014734030](#)) elaborado pelo [Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos](#), o qual representa um guia consultivo e orientativo para realização da pesquisa de preços, nos termos Lei Nº 14.133/2021.

A tabela adiante apresenta outros requisitos gerais a serem seguidos na elaboração da pesquisa de preços:

TABELA 08: REQUISITOS GERAIS DA ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS
1 - FORMALIZAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS

TABELA 08: REQUISITOS GERAIS DA ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS

- Descrição do objeto a ser contratado;
- Identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
- Caracterização das fontes consultadas;
- Série de preços coletados;
- Método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- Justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
- Memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e
- Justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta.

NOTA:

Segue o **Modelo de Documento de Formalização da Pesquisa de Preços**, conforme o regulamento a ser adotado:

- I - Modelo (id [014734354](#)), consoante o Decreto Estadual Nº 21.872/2023;
- II - Modelo (id [014734401](#)), consoante a Instrução Normativa SEGES/ME Nº 65/2021.

2 - MÉTODOS PARA OBTENÇÃO DO PREÇO ESTIMADO

São três os Métodos Estatísticos possíveis para obtenção da preço estimado, a saber : **Média, Mediana ou o Menor dos valores** obtidos na pesquisa de preços (escolher um dos três). Se for pela IN CGE 01/2021, utiliza-se apenas a mediana.

Para isso, deve-se seguir os seguintes passos:

- 1) Determinação da **Cesta de Preços** mediante o **conjunto de três ou mais preços**, oriundos de um ou mais dos parâmetros apresentados na **Tabela 07**;
- 2) Desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados;
- 3) Aplicar o método estatístico ao conjunto de preços selecionados.

NOTA:

I - Quando o preço estimado for obtido com base única no **Painel de Preços ou banco de preços em saúde** o valor **não poderá ser superior à mediana do item** nos sistemas consultados (Linha "A" da Tabela 07);

II - No caso de desconsideração de preços ou determinação de preço estimado com base em menos de três preços, deverá haver justificativa com base em critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

3 - REGRAS PARA PESQUISA DE PREÇOS DIRETA COM FORNECEDORES

- a) Solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail;
- b) A proposta de cotação deverá conter os seguintes requisitos:
 - Descrição do objeto, valor unitário e total;
 - Número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente
 - Endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
 - Data de emissão da proposta;
 - Identificação do responsável da empresa;
- c) O prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto contratado;
- d) O processo deve constar a relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação.

Como fontes de consultas, o quadro adiante apresenta um rol exemplificativo de sites que podem ser utilizados na elaboração da pesquisa de preços:

QUADRO 05: EXEMPLOS DE FONTES DE CONSULTAS DE PESQUISA DE PREÇOS

- a) Painel de Preços do Governo Federal: <https://paineldeprecos.planejamento.gov.br/>
- b) Painel de Preços TCE/PI: <https://sistemas.tce.pi.gov.br/painel-preco/#/form>
- c) Banco de Preços em Saúde: <https://bps.saude.gov.br/>

QUADRO 05: EXEMPLOS DE FONTES DE CONSULTAS DE PESQUISA DE PREÇOS

- d) Painel de Preços da Saúde: https://infoms.saude.gov.br/extensions/SEIDIGI_DEMAS_BPS/SEIDIGI_DEMAS_BPS.html
- e) Módulo Pesquisa de Preços (ComprasGov.br): <https://www.comprasnet.gov.br/seguro/loginPortal.asp>
- f) Cotação Zênite 2.0: <https://www.cotacaozenite.com.br/>
- g) Banco de Preços (assinatura): <https://www.bancodeprecos.com.br/>
- h) Portais de Transparências ou de Licitações e Contratos:
- Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (<https://transparencia.tjpi.jus.br/boxes/266/public>);
 - Ministério Público do Estado do Piauí (<https://transparencia.mppi.mp.br/>);
 - Tribunal de Contas do Estado do Piauí (<https://www.tcepi.tc.br/transparencia/transparencia-administrativa/>);
 - Defensoria Pública do Estado do Piauí (<https://www.defensoria.pi.def.br/institucional/licitacoes/>);
 - Assembleia Legislativa do Estado do Piauí (https://transparencia.al.pi.leg.br/control_publicados/);
 - Prefeitura Municipal de Teresina (<http://transparencia.teresina.pi.gov.br/>);
 - Governo do Estado do Maranhão (<https://www.transparencia.ma.gov.br/>);
 - Governo do Estado do Ceará (<https://cearatransparente.ce.gov.br/>).

4. CONCLUSÃO

Assim, a partir da aprovação deste parecer, os diversos órgãos e entidades da Administração Estadual poderão dele se utilizar, instruindo os seus processos e expedientes congêneres com:

- I - Cópia integral do Parecer Referencial da CGE;
- II - Declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso concreto se amolda aos termos desta manifestação e que serão seguidas as orientações nela contidas, conforme modelo constante no ANEXO ÚNICO deste parecer;
- III - Relatório do Núcleo de Controle Interno do órgão/entidade no âmbito do Sistema Integrado de Controle Interno (SINCIN) no roteiro adequado para fins de averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais para a regularidade do processo;
- IV - Instrução processual conforme mencionado na tabela constante na Seção 3.1 deste parecer;
- V - Ressalva-se ainda, em caráter excepcional, que os órgãos e entes contratantes deverão remeter à CGE, via Sistema Eletrônico de Informação, cópia integral dos processos em que este Parecer vier a ser utilizado, para fins de registro e arquivo.

Informa-se que o teto estipulado neste parecer, no valor de 10 vezes dos limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, será atualizado a cada ano, conforme atualização realizada pelo Poder Executivo federal, nos termos do art. 182 da NLLC.

Este Parecer Referencial tem **validade indeterminada**, podendo o mesmo ser revogado a qualquer momento a critério da(o) Controladora(o) Geral do Estado.

(assinado eletronicamente)
BRUNO DOS SANTOS FIGUEIREDO
Gerente de Avaliação e Auditoria

De acordo.

(assinado eletronicamente)
DÉCIO GOMES DE MOURA
Diretor da Unidade de Auditoria e Monitoramento

Aprovo.

(assinado eletronicamente)
MARIA DO AMPARO ESMÉRIO SILVA
Controladora-Geral do Estado do Piauí
Controladoria-Geral do Estado
Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DO AMPARO ESMÉRIO SILVA** - Matr.0003054-6, Controladora-Geral do Estado, em 09/10/2024, às 08:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **DÉCIO GOMES DE MOURA** - Matr.0127920-3, Diretor, em 09/10/2024, às 09:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO DOS SANTOS FIGUEIREDO** - Matr.0318424-2, Gerente, em 09/10/2024, às 09:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **014506996** e o código CRC **114695BE**.

ANEXO ÚNICO

DECLARAÇÃO DE VINCULAÇÃO AO PARECER REFERENCIAL CGE

PROCESSO SEI Nº: (CITAR O NÚMERO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO)

ASSUNTO: Vinculação ao Parecer Referencial CGE Nº 11/2024

Declaro sob as penas da lei e para os fins que se fizerem necessários, que o PROCESSO SEI nº XXXXXXX POSSUI todas as exigências formais e materiais apontadas pelo **Parecer Referencial CGE Nº 11/2024**, contendo dessa forma todos os elementos necessários e suficientes para a sua execução.

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente nesta data.

(assinado eletronicamente)
(NOME DA AUTORIDADE COMPETENTE)
CARGO/FUNÇÃO

Referência: Processo nº 00313.001489/2024-99

SEI nº 014506996

Av. Pedro Freitas, 1900, Centro Administrativo, Bloco C, 2º Andar - Bairro São Pedro, Teresina/PI, CEP 64.018-900
Telefone: Celular: E-mail: cge@cge.pi.gov.br - <http://www.cge.pi.gov.br/>